



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE RORAIMA**

**DECISÃO**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Cuida-se de Impugnação ao instrumento convocatório encaminhada pela empresa THAM SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA. (CNPJ 50.834.457/001-70), em 28 de janeiro de 2025, às 16h09, por escrito, ao e-mail <pregao@mpr.mp.br>, em face do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, cuja sessão do certame está designada para o dia 7 de fevereiro de 2025, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no Portal de Compras do Governo Federal, portanto, **tempestiva**, conforme item 15.1 do Edital.

**DO PEDIDO**

A Impugnação versa, em síntese, sobre o item 7.2.2 descrito no ETP - Anexo I do Edital, o qual demonstra, segundo a Impugnante, "divergências quanto às MANUTENÇÕES PREVENTIVAS. Ressaltando que a estimativa não pode ser calculada pela periodicidade, mas sim computada por serviço, em conformidade com a legislação pertinente relacionada à climatização".

A Impugnante afirma que, "há inconsistência técnica grave, uma vez que não menciona a legislação ou normativo pertinente à matéria que regulamenta as manutenções preventivas com periodicidade trimestral".

A Impugnante também aponta, que "embora o edital e seus anexos façam referência à Lei nº 13.589/2028 e à Portaria nº 3523/1998-MS, não contemplam a obrigatoriedade da Elaboração, Implementação e Execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), contrariando as determinações legais previstas também na Resolução nº 9/2003- ANVISA".

Ao final, a Impugnante requereu: a retificação do Edital, quanto a obrigatoriedade de elaboração, implementação e execução do PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle, conforme a Lei nº 13.589/2018; Portaria nº 3523/1998-MS e a Resolução nº 09/2003 da ANVISA; e, a revisão do Item 7.2.2 do Estudo Técnico Preliminar, estabelecendo a frequência mínima de 12 manutenções anuais por equipamento, conforme normas técnicas e sanitárias

É o Relatório.

Após análise da Impugnação, verifico que **as razões da empresa THAM SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA. não merecem ser acolhidas**, isto porque conforme Manifestação SMT (Setor Demandante):

"O Estudo Técnico Preliminar atende aos requisitos da Lei nº 14.133/21, quanto ao planejamento da contratação, em especial no que diz respeito à sua viabilidade econômica, pois a equipe de planejamento observou, além dos aspectos técnicos, as limitações orçamentárias do órgão. No caso de atender a pretensão da licitante, elevaria o custo da contratação, que se tornaria inviável do ponto de vista orçamentário.

Outrossim, conquanto existam normas técnicas regulamentando a manutenção dos sistemas de climatização de edifícios de uso público e coletivo, o Ministério Público do Estado de Roraima não é obrigado a contratar todos os serviços previstos nas referidas normas quando pode, por meio de sua Seção de Manutenção e da sua Coordenadoria de Arquitetura e Engenharia, realizar parte dos serviços e contratar apenas aqueles que reputar necessários. Esse ajuste atende à eficiência, economicidade e razoabilidade da contratação.

Neste sentido, os quantitativos de manutenções preventivas constantes no item 7.2.2 do Estudo Técnico Preliminar atendem à necessidade do órgão como informou a equipe de planejamento no item 7.2 do mesmo documento.

Ademais, a licitante baseia suas alegações na Resolução-RE nº 9, de 16 de janeiro de 2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que foi revogada pela Resolução – RDC nº 886, de 10 de julho de 2024. Desta feita, o Ministério Público do Estado de Roraima não está obrigado a seguir a periodicidade alegada pela licitante prevista em normativo revogado.

Não obstante os quantitativos do item 7.2.2 do ETP estejam de acordo com o planejamento do órgão, com o objetivo de afastar qualquer dúvida em relação aos demais termos dos documentos, que integram o Edital da contratação, cumpre esclarecer, que a periodicidade mensal constante no item 5.2 do Termo de Referência quer dizer que todos os meses haverá a necessidade de manutenção preventiva, mas não em todos os aparelhos do órgão, somente naqueles que já completaram o tempo para a referida manutenção.

Ainda, conforme item 8.1 do Estudo Técnico Preliminar, destaca-se que os quantitativos estimados não obrigam a Administração a contratar os serviços na integralidade. Será demandado tão somente a quantidade que for necessária durante a vigência do contrato e de suas respectivas prorrogações, se houver.

Pelo exposto, opina-se pela rejeição da impugnação."

**DA DECISÃO**

Portanto, **NÃO ACOLHO** a Impugnação da empresa THAM SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA. (CNPJ 50.834.457/001-70) e, com amparo na Manifestação SMT, acima transcrita, não reconheço a necessidade de retificar o Item 7.2.2 do ETP - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

Determino, ainda, a inclusão imediata destas informações no Portal de Compras.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ MARDEN MATOS CONDE, Pregoeiro(a)**, em 31/01/2025, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpr.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpr.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0932217** e o código CRC **F6E1C8F6**.